

Rogério Sanches Cunha
Ronaldo Batista Pinto

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Lei Maria da Penha - 11.340/2006

Comentada Artigo por Artigo

18^a | revista
edição | ampliada
atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Estados no âmbito do SIDH, sendo passível de responsabilização perante os seus órgãos jurisdicionais. Assim, a internalização desses parâmetros, em especial no âmbito da jurisdição doméstica, constitui imperativo jurídico e ético, exigindo do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos demais agentes do sistema de justiça uma atuação compatível com os compromissos internacionais de proteção a mulheres, meninas e adolescentes em situação de violência.

JURISPRUDÊNCIA

• Acordo no âmbito cível não prejudica prosseguimento da ação penal

“Embargos de declaração com efeitos infringentes em *habeas corpus*. Omissão inexistente. Ação cautelar de medidas protetivas. Acordo entre ofensor e ofendida. Não obsta prosseguimento ação penal. Coação ilegal não caracterizada. Embargos improcedentes. O acordo celebrado entre ofensor e ofendida no âmbito da ação cautelar de medidas protetivas, não obsta o prosseguimento da ação penal, na apuração do crime de lesão corporal de violência doméstica e familiar contra a mulher, por ser a ação pública incondicionada, por essa razão, o prosseguimento da mesma não configura coação ilegal. E se a questão foi discutida e julgada, não há que se falar em omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração” (TJMT, EDcl com efeitos infringentes em HC 757.39/2007, rel. Juvenal Pereira da Silva).

• Não caducidade das medidas protetivas

Conforme o teor da Conclusão 1, do Congresso que versou o tema “Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) – Um ano de vigência. Avanços e retrocessos, sob o ponto de vista prático, na opinião dos operadores do Direito”, realizado no dia 12 de dezembro de 2007, pela Corregedoria Geral da Justiça e Presidência do TJSP: “Não caducam em 30 (trinta) dias as medidas protetivas de urgência, aplicadas pelo juízo criminal, mesmo que não seja ajuizada ação na esfera cível que a assegure”.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

[1] PRISÃO PREVENTIVA

O inciso III do artigo 313 do CPP, incluído pela Lei 12.403/11, autoriza a decretação da prisão preventiva ao agressor, “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Diz o art. 20 em comento que o juiz pode decretar a prisão preventiva de ofício, pouco importando a fase da persecução penal (inquérito policial ou instrução criminal).

Contudo, o CPP tem sido objeto de repetidas alterações, todas com a nítida missão de condicionar a atuação do magistrado à prévia provocação das partes ou da autoridade policial. Vejamos.

No ano de 2011, a Lei 12.403 deu nova redação ao art. 311 do CPP, advertindo que “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”. Durante o curso do inquérito policial, portanto, não mais se admitia que o juiz, *ex officio*, decretasse a medida extrema, dependendo de provocação da autoridade policial (mediante representação) ou do Ministério Público (por meio de requerimento).

No ano de 2019, a Lei 13.964 altera novamente o art. 311 do CPP, proibindo o juiz agir de ofício em qualquer fase da persecução penal: “Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”.

► **ATENÇÃO** – para reforçar o cumprimento do sistema estampado no art. 311 do CPP, o STJ, no enunciado de Súmula 676, deixa que a proibição de o juiz agir de ofício se aplica inclusive para preventiva decorrente da prisão em flagrante: “Em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva”.

Sendo assim, cremos que essa limitação introduzida no Código de Processo Penal tem incidência na Lei Maria da Penha, especificamente na primeira parte do art. 20, que concede ao juiz a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício, em qualquer fase da persecução. Não há mais, assim, essa possibilidade, em posicionamento que,

de resto, revela-se mais atento ao princípio acusatório, a evitar que o juiz adote medidas de cunho persecutório. Afinal, como lembra Aury Lopes Júnior, “são logicamente incompatíveis as funções de investigar e ao mesmo tempo garantir o respeito aos direitos do imputado. São atividades que não podem ficar nas mãos de uma mesma pessoa, sob pena de comprometer a eficácia das garantias individuais do sujeito passivo e a própria credibilidade da administração de justiça. (...) Em definitivo, não é suscetível de ser pensado que uma mesma pessoa se transforme em um investigador eficiente e, ao mesmo tempo, em um guardião zeloso da segurança individual. É inegável que ‘o bom inquisidor mata o bom juiz ou, ao contrário, o bom juiz desterra o inquisidor’”¹¹⁶.

Haverá, decerto, quem invoque o princípio da especialidade como argumento para a manutenção do dispositivo em análise, a despeito da limitação introduzida pelas Leis 12.403/11 e 13.964/19. Por esse princípio, a norma mais específica é aplicada em detrimento da norma de caráter geral. Ou, em outras palavras, surgindo um aparente conflito de normas, exatamente por ser específica, deve prevalecer a *lex specialis*, sobre a lei geral, que abrange um todo. Nesse sentido, destacamos o Enunciado 51 do FONAVID:

“O art. 20 da LMP não foi revogado tacitamente pelas modificações do CPP, ante o princípio da especialidade”.

Ocorre que o art. 20 da Lei Maria da Penha não contém (ou, no ano de sua vigência, não continha) nada de especial em relação ao Código de Processo Penal. Tratava-se, antes, de mera transcrição, quase que completa, do art. 311 do CPP, cuja redação, no ano de criação da Lei Maria da Penha, era a seguinte: “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial”. Ora, se a intenção do legislador foi repetir na Lei 11.340/06 a arquitetura geral prevista no CPP, alterada a redação do art. 311 do Código, tem-se, por consequência lógica, que essa mudança deva incidir também sobre o dispositivo em análise, para se concluir que não mais é dada ao juiz, a possibilidade de decretação, de ofício, da prisão preventiva do agressor. A reforçar esse entendimento, lembremos do disposto no

116. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 74.

art. 13 da lei em estudo, a determinar que “ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil (...)”.

Temos, assim, que o art. 20, ora analisado, foi tacitamente revogado pela Lei n. 13.964/19 no que se refere à expressão “de ofício”. No entanto, em decisão de 15/02/2022, a Sexta Turma do STJ, contrariando o entendimento da Quinta Turma, decidiu que o juiz está autorizado a decretar a prisão preventiva caso tenha sido provocado pelo MP a aplicar medida cautelar diversa da prisão. Nessa hipótese, o juiz não agiria de ofício, mas sim mediante provocação do órgão ministerial, e valendo-se do seu livre convencimento. Assim, a escolha de qual medida cautelar melhor se ajusta ao caso concreto cabe ao juiz da causa, que não agirá de ofício caso decida por aplicar uma cautelar distinta da requerida pelo MP. O ministro Rogério Schietti Cruz, relator do processo, ponderou que, diferentemente do entendimento do tribunal de origem, o princípio da especialidade não autoriza a atuação judicial de ofício, mesmo em se tratando de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, no caso em questão, não houve decisão de ofício, tendo em vista a provocação do MP. Segundo o ministro, “Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial” (RHC 145.225-RO).

Por fim, vale lembrar que a Lei Henry Borel, diferentemente da Lei Maria Penha, expressamente anuncia que a decretação da prisão preventiva depende de prévia e indispensável provocação do Ministério Público ou da autoridade policial (art. 17).

JURISPRUDÊNCIA

• Prisão preventiva à luz da Lei 12.403, de 4 de maio de 2011

“Nos termos do inc. IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.340/2006, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da

lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas. *Custódia cautelar. Incidência da Lei 12.403/2011. Impossibilidade. Descumprimento das medidas protetivas.* Inviável a aplicação do referido benefício, tendo em vista se tratar de crime contra a mulher e, ainda, o contínuo descumprimento pelo denunciado das medidas protetivas de distanciamento e incomunicabilidade impostas pelo juízo singular, observando-se a nova redação do art. 313 do Código de Processo Penal, dada pela Lei 12.403/2011" (STJ, HC 230940/MG, j. 08.05.2012, rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* 14.05.2012).

[2] CONSTITUCIONALIDADE

Como salientado acima, a lei em estudo inovou no sentido de admitir a prisão preventiva para outra hipótese além daquelas relacionadas no art. 313 do CPP.

Assim, por exemplo, perpetrado um delito de ameaça contra a mulher, nos moldes expostos pelo estatuto em exame, pode seu autor ter decretada a prisão preventiva, embora esse crime seja apenado com pena de detenção (art. 44 da Lei). De forma que, essa espécie de prisão provisória, que na redação anterior do art. 313 do CPP, praticamente não existia para os crimes apenados com detenção (a menos que fosse o réu vadio ou pairasse dúvida quanto à sua identidade, hipóteses raríssimas de se verificarem ou se, antes, tivesse sido condenado pela prática de crime doloso), ganhou novo fôlego a partir da Lei Maria da Penha.

Essa iniciativa do legislador foi recebida com aplausos pela ainda incipiente doutrina que, à época, se estabeleceu sobre o tema. Nesse sentido as palavras de Eduardo Luiz Santos Cabette: "O dispositivo é providencial, constituindo-se em um utilíssimo instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção preconizadas pela novel legislação. Não houvesse essa modificação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria privada do instrumento coercivo da prisão preventiva por ausência de sustentação nos motivos elencados

no art. 312, CPP, tradicionalmente e nos casos de cabimento arrolados no art. 313, CPP”.¹¹⁷

Arremata o autor que “a utilidade dessa inovação é cristalina. Basta, para exemplificar, destacar a inocuidade da medida protetiva de urgência de proibição ao agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando um limite mínimo de distância entre estes e o agressor (art. 22, III, *a*, da Lei 11.340/2006). Tal determinação judicial desprovida de um instrumento coercitivo rigoroso não passaria de formalidade estéril a desacreditar a própria Justiça”.¹¹⁸

Compartilhamos desse entusiasmo, mas, no entanto, recomendamos cautela na abordagem do tema.

Primeiro, porque não basta, para a decretação da medida de exceção, que o crime tenha sido perpetrado contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar. É preciso que, além disso, estejam presentes, também, os pressupostos e fundamentos justificadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP, de início, se exigirá a presença de prova da existência do crime e indício de sua autoria, a configurar o *fumus comissi delicti*.

Além disso, a fim de completar o binômio clássico que inspira toda e qualquer medida cautelar, é de rigor a demonstração do *periculum libertatis*, “previsto nas quatro hipóteses autorizadoras da prisão constantes da parte inicial do mencionado artigo, ou seja, prisão para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”, na lição de Antonio Scarance Fernandes.¹¹⁹

Insistimos, a nova possibilidade que se inaugura para a decretação da prisão preventiva não pode ser interpretada de forma isolada, impondo, ao revés, que se atente ao preenchimento dos requisitos gerais de toda e qualquer prisão dessa espécie, mencionados no art. 312 do CPP.

117. Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://jus.com.br/revista/texto/8822/analises-criticas-sobre-a-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher]. Acesso em: 27.07.2012.

118. *Direito processual civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. vol. 1, p. 208.

119. *Processo penal constitucional*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 315-316.

A par da prisão preventiva, o descumprimento da medida protetiva configura o crime do art. 24-A, delito incluído na Lei 11.340/06 pela Lei 13.641/18, cuja pena foi recentemente alterada pela Lei 14.994/24, passando de 3 meses a 2 anos de detenção para 2 a 5 anos de reclusão. No crime de feminicídio, o descumprimento de determinadas medidas protetivas (art. 22, I, II e III) servirá como causa de aumento de pena no delito doloso contra a vida da mulher (art. 121-A, §2º, IV, CP). No crime de vicaricídio, o descumprimento de qualquer medida protetiva implicará no aumento de pena (art. 121-B, parágrafo único, inc. III, CP).

JURISPRUDÊNCIA

• Cabimento da prisão preventiva

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera idônea a decretação da prisão preventiva fundada no descumprimento de medidas protetivas de urgência, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (AgRg no RHC n. 97.294/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 29/10/2018). 2. No caso, foi ressaltado que o Recorrente, mesmo cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, insistiu em "perseguir, humilhar e ameaçar a vítima". 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 12.403/2011. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 117.304/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/10/2019) Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, indefiro-a. Solicitem-se informações ao Juízo processante, inclusive, sobre a existência de eventual ação penal em curso contra o paciente. (STJ - HC: 550722 DF 2019/0367463-7, Rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJ 10/12/2019).

[3] REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

Aqui nova cautela se recomenda. Nos crimes que dependem de representação da vítima (ex: *stalking*, art. 147-A do CP), não pode ser decretada a prisão preventiva sem que exista nos autos a prévia condição de procedibilidade. Não faz sentido que se decrete a prisão preventiva (pouco importando se de ofício ou mediante requerimento

do Ministério Público ou representação da autoridade policial), se a ofendida, de plano, manifesta sua intenção de não representar contra seu ofensor. O mesmo raciocínio se aplica nos crimes de ação penal de iniciativa privada (ex: delitos contra a honra).

JURISPRUDÊNCIA

• Excepcionalidade da prisão preventiva

"A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime." (HC 608.157/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020).

[4] *REBUS SIC STANTIBUS*

O juiz pode, a requerimento ou de ofício, revogar a prisão preventiva, por ele mesmo decretada, desde que surja fato novo que não mais justifique sua manutenção (art. 20, parágrafo único). Não se estabelece, assim, uma situação irrevogável, mas antes, uma apreciação da causa no estado em que se encontra (*rebus sic stantibus*). Nada impede, ainda, que, revogada a medida, surjam posteriormente motivos que autorizem nova decretação, estando autorizado o juiz a decidir nesse sentido. Essa última decisão pode ser desafiada por meio de *habeas corpus*.

Esse dispositivo reforça a ideia de transitoriedade, que é inerente à prisão preventiva. Com efeito, enquanto a prisão em flagrante se apoia na *certeza visual* do crime, a prisão preventiva se satisfaz com meros *indícios suficientes* de autoria, na dicção do art. 312 do CPP. Daí seu caráter de exceção, cujo cabimento é, por isso mesmo, reservado para hipóteses taxativamente elencadas em lei, a permitir, ademais, a revisão a todo tempo, seja para sua revogação, quando já decretada, seja para decretá-la novamente.

[5] **PRAZO OBRIGATÓRIO PARA REVISÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA**

Considerando “a preocupação da magistratura com as situações de prisão provisória com excesso de prazo ou a manutenção da privação da liberdade após o cumprimento da sua finalidade”, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 66/2009, onde determina que, estando o réu preso provisoriamente há mais de três meses, com o processo ou inquéritos parados, cumpre ao juiz (ou ao relator tratando-se de recurso), investigar as razões da demora, indicando, ainda, as providências adotadas, a serem, posteriormente, comunicadas à Corregedoria Geral de Justiça ou à Presidência do Tribunal (no caso do relator). A propósito, como observam Alberto Silva Franco e Maurício Zanoide, sendo o juiz “obrigado a declinar os motivos da demora sempre que concluir a instrução fora do prazo, com maior razão deverá fundamentar a necessidade da prisão cautelar, se o *arco de tempo processual*, a que alude Chiavario, previsto para um determinado procedimento, estiver consumido”¹²⁰.

A Lei 13.964/19, acrescentando ao art. 316 do CPP novel parágrafo, seguiu o espírito da referida Resolução. Diz que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de o constrangimento, até então legal, se tornar ilegal. A obrigação de revisar a necessidade da prisão preventiva a cada 90 dias é imposta não apenas ao juiz ou ao tribunal que decretou a medida em processo originário (réu com foro por prerrogativa de função), mas também ao tribunal quando do exame do processo em grau de recurso ordinário (não abrangendo STF e STJ quando do julgamento de recurso extraordinário e especial, respectivamente). A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.

120. *Código de Processo Penal e sua Interpretação Judicial*, 2ª ed., vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 279 (grifo original).

JURISPRUDÊNCIA**• Revogação negada -excesso de prazo na formação de culpa não comprovado**

“1. O recorrente foi preso em flagrante após lesionar sua ex-companheira - a qual espancou até que quase perdesse os sentidos, tendo sido internada em decorrência das lesões -, porque ela teria se recusado a reatar o relacionamento. Constatou-se, na ocasião, que o indiciado possui outros processos no âmbito da Lei Maria da Penha e descumpriu, reiteradamente, medidas protetivas decretadas, além de estar sendo investigado por tentativa de homicídio, fatores que recomendam a manutenção da custódia cautelar. 2. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, os lapsos temporais indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos prazos legais. De fato, em homenagem ao princípio da razoabilidade, admite-se certa variação nos referidos prazos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. 3. No caso, a prisão ocorreu em 24/2/2019, a denúncia foi recebida em 18/3/2019, determinando-se a citação do acusado por meio de carta precatória em 6/5/2019. Houve a apresentação de resposta à acusação em 24/9/2019 e foi ordenado o prosseguimento da ação penal em 21/10/2019, ocasião em que indeferido novamente o pedido de revogação da custódia cautelar e determinada a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. 4. Não há que se falar na espécie em desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, inexistindo, portanto, coação advinda de excesso de prazo na formação de culpa, já que não foram transpostos os limites da razoabilidade, não se podendo concluir como excessivo o tempo decorrido até o momento, mostrando-se inviável a soltura do recorrente por este fundamento. 5. Agravo regimental desprovido”(STJ - AgRg no RHC: 116153 AL 2019/0224504-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 11/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2020)

• Prazo nonagesimal não peremptório

O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória. A exigência da revisão nonagesimal quanto à necessidade e adequação da prisão preventiva aplica-se até o final dos processos de conhecimento. O art. 316, parágrafo único, do CPP aplica-se: a) até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau; b) nos processos onde houver previsão de prerrogativa de foro. Por outro lado, o art. 316, parágrafo único, do CPP não se aplica para as prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda

instância ainda não transitada em julgado. STF. Plenário. ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgados em 8/3/2022 (Info 1046).

• Revogação – Impossibilidade

"[...] Ameaça. Lei maria da penha. Prisão preventiva. Descumprimento de medidas protetivas. Garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares diversas da prisão. Insuficiência, no caso. 1. As instâncias ordinárias assinalaram a necessidade da constrição cautelar do Recorrente diante da necessidade de proteção à integridade física da Vítima, bem como para evitar a reiteração criminosa, considerando o descumprimento, pelo Acusado, das medidas protetivas de urgência fixadas com base na Lei Maria da Penha. 2. A prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada, tendo em vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. [...] 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (STJ- RHC 118.405/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020)

[6] FIANÇA ARBITRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Ver, sobre o tema, os comentários tecidos aos arts. 12, 12-C e 12-D.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

[1] NOTIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

O texto legal não prima pelo rigor técnico. A começar pela utilização da expressão "**notificação**", mais adequada para designar a cientificação de alguém acerca de ordem ou decisão que lhe impõe determinado comportamento. Sob o aspecto processual, mais apropriado seria o emprego da expressão "**intimação**".

Também não é feliz a redação ao determinar que a vítima seja notificada "dos atos processuais relativos ao agressor". A expressão é demasiadamente ampla e, tomada literalmente, conduziria a resultados incompatíveis com a própria dinâmica do processo. O objetivo da norma, evidentemente, não é cientificar a ofendida de todo e qualquer ato processual, mas daqueles capazes de repercutir diretamente sobre sua segurança, especialmente o ingresso, a transferência e a saída do agressor da prisão, bem como outras decisões que possam alterar a situação de risco.

A lei igualmente silencia quanto à forma dessa comunicação, sem esclarecer se deve ocorrer por intermédio do advogado ou diretamente à vítima.

A finalidade do dispositivo, entretanto, não deixa dúvidas. Busca-se impedir que a mulher seja surpreendida por uma decisão que modifique o estado de liberdade do agressor, retirando-lhe a possibilidade de adotar providências para resguardar sua integridade. Por essa razão, entendemos que a comunicação deve ser dirigida **pessoalmente à vítima**, ainda que assistida por advogado, pois somente assim a finalidade protetiva da norma será efetivamente alcançada.

Essa compreensão, aliás, harmoniza-se com a jurisprudência da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** e da **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, segundo as quais o dever estatal de proteção às vítimas de violência não se esgota na investigação e punição dos responsáveis. Abrange também o direito de serem informadas, de participar do procedimento e de receber informações relevantes sobre os atos capazes de repercutir em sua segurança e em seus direitos. A informação tempestiva constitui instrumento indispensável para o exercício do direito de acesso à justiça e para a adoção de medidas de autoproteção pela vítima.

Sob esse aspecto, a comunicação possui natureza predominantemente protetiva, razão pela qual não deve ser cercada de formalismos desnecessários. O essencial é que a informação chegue à vítima de forma rápida, segura e comprovável.

Nada impede, portanto, que a intimação seja realizada por meios eletrônicos, como correio eletrônico (e-mail), solução que encontra amparo no art. 270 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei Maria da Penha (art. 13). No mesmo sentido, a Resolução

nº 522 do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de meios eletrônicos no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

A própria jurisprudência administrativa evoluiu nessa direção. O Enunciado nº 73 do FONAJEF reconhece a validade da intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada. De igual modo, o Enunciado nº 9 do FONAVID admite a comunicação da vítima por WhatsApp ou aplicativo semelhante, desde que haja seu consentimento expreso, prestado na fase policial ou judicial.

O que realmente importa é que a mulher seja informada em tempo oportuno, sobretudo quando houver alteração da situação prisional do agressor. A forma de comunicação deve servir à proteção da vítima, e não se transformar em obstáculo à sua efetividade.

A mesma lógica incide sobre a revogação das medidas protetivas de urgência. Antes de extinguir ou modificar a proteção anteriormente concedida, o magistrado deve oportunizar a manifestação da vítima, verificando se a situação de risco efetivamente desapareceu. Essa orientação foi consolidada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema Repetitivo 1.249**, ao afirmar que as medidas protetivas subsistem enquanto persistir o risco e que sua revogação exige análise concreta da realidade vivenciada pela ofendida. A escuta da vítima, nesse contexto, deixa de representar mera formalidade para constituir importante elemento de avaliação da permanência do risco.

O dever de informação também subsiste quando a persecução penal não prossegue. Com a alteração do art. 28 do Código de Processo Penal promovida pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público deve comunicar à vítima a decisão de arquivamento, assegurando-lhe o direito de provocar a revisão desse ato. Ainda que essa disciplina não alcance as hipóteses de extinção da punibilidade, permanece o dever de cientificar a vítima sobre o encerramento da investigação, em consonância com os parâmetros construídos pela Corte e pela Comissão Interamericanas, que reconhecem o direito das vítimas de serem informadas sobre o andamento e o resultado das investigações e processos relacionados às violações de seus direitos.

[2] ENTREGA DA INTIMAÇÃO

O dispositivo busca eliminar uma prática que, infelizmente, era comum em diversas localidades do país. Não raras vezes, a mulher,

depois de suportar a violência e encontrar coragem para procurar o Estado, ainda recebia a incumbência de entregar ao próprio agressor a intimação para comparecer à Delegacia de Polícia ou ao Juízo.

A situação era manifestamente incompatível com a finalidade protetiva da Lei Maria da Penha. Além de expor novamente a vítima ao contato direto com o agressor, criava ambiente propício para novas intimidações, ameaças e represálias, submetendo-a a um novo episódio de vitimização justamente em razão da denúncia que havia formulado.

A alteração legislativa corrige essa distorção ao atribuir ao Estado a responsabilidade exclusiva pela comunicação dos atos processuais destinados ao agressor. Na fase investigatória, caberá à autoridade policial providenciar a intimação. Em juízo, essa atribuição será desempenhada pelos oficiais de justiça ou pelos servidores competentes.

A providência encontra plena sintonia com a jurisprudência da Corte Interamericana e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que há muito afirmam competir ao Estado organizar sua atuação institucional de modo a evitar a revitimização das mulheres durante a investigação e o processo. A proteção da vítima não se limita ao conteúdo das decisões judiciais; compreende também a forma como os órgãos públicos conduzem os procedimentos, evitando impor à mulher encargos que possam aumentar sua exposição ao agressor ou agravar o contexto de violência.

É justamente por essa razão que o art. 39 da Lei Maria da Penha autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a prever dotações orçamentárias destinadas à implementação das medidas necessárias ao funcionamento desse sistema de proteção. A efetividade da lei pressupõe estrutura estatal capaz de assumir integralmente a comunicação dos atos processuais, sem transferir à vítima riscos que pertencem ao próprio Estado.

Sobre a possibilidade da utilização da intimação por carta ou outro meio, ver comentário ao art. 13.

Seção II

Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar,

de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; (Incluído pela Lei 13.984 de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Incluído pela Lei 13.984 de 2020).

VIII – monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor. (Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)

§ 1.º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2.º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6.º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do

porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3.º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. (Redação dada pela Lei nº 15.412, de 2026)

§ 5.º (Revogado).

§ 6º A aplicação da medida prevista no inciso VIII do caput deste artigo terá prioridade nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou quando for verificado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima. (Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)

§ 7º Para a efetivação da medida prevista no inciso VIII do caput deste artigo, a autoridade competente promoverá a instalação do equipamento e instruirá o agressor sobre o seu funcionamento e as áreas de exclusão onde não poderá circular, conforme definido na decisão da autoridade judicial, devendo a ciência constar de termo nos autos. (Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)

§ 8º O sistema de monitoração eletrônica de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deverá emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente. (Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)

§ 9º Nos casos previstos no § 6º deste artigo, a decisão judicial que deixar de aplicar a medida protetiva de monitoração eletrônica deverá apresentar fundamentação expressa quanto às razões da não aplicação da medida. (Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)

§ 10 As medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal. (Incluído pela Lei nº 15.412, de 2026)